Lei nº 1.282

de 16 de fevereiro de 1.993

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

Alcir José de Oliveira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Bofete, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º-O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º-Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º-Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º-Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

§ 2º-Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega dos produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

I-Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II-O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

- continuação -

Artigo 5º-São sujeitos passivos por substituição, o produtor, e distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 6º-São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I-o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II-o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 7º-A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 8º-A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I-não forem exibidos aos fiscos os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II-houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III-estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º-As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina.....3%
II- Querosene iluminante.....3%
III- Álcool hidratado.....3%
IV- Óleos combustíveis. 3%
V- Gás natural (encanado)..... 3%
VI- Gasolina de aviação.....3%
VII- Querosene de aviação.....3%

Artigo 10-O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo setor de tributos do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 11-O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem á cobrança e á fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 12- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13- O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuizos da exigência de imposto:

I- falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;

III- emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago;

IV- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do imposto;

V- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 100% do valor do imposto;

VI- recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Artigo 14- O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15-Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 1.993.

Alcir José de Oliveira

Prefeito Municipal

- continuação -

Registrada em livro próprio e afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal, na data supra.

Beneorides Sante Maracajá

Lançador